



PROCESSO Nº 0069022023-5 - e-processo nº 2023.000007457-0

ACÓRDÃO Nº 029/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrente: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. OPERAÇÕES INDICADAS COMO ISENTAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESNECESSIDADE DA PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 3º, DA LEI Nº 10.094/2013. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto às preliminares, pelo desprovisionamento do primeiro e provimento do segundo, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000015/2023-00, às fls. 02/06,



lavrado em 06/01/2023, em desfavor da empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.140.610-6.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do pedido de diligência e, caso seja deferida a medida, deverá ser notificado o contribuinte para o recolhimento das custas pertinentes, nos exatos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 0069022023-5 - e-processo nº 2022.000007457-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrente: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA, PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. OPERAÇÕES INDICADAS COMO ISENTAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESNECESSIDADE DA PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 3º, DA LEI Nº 10.094/2013. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000015/2023-00, às fls. 02/06, lavrado em 06/01/2023, em desfavor da empresa OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.140.610-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.



Nota Explicativa: A OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.140.610-6, ESTÁ SENDO AUTUADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0. A OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, TRATADA A PARTIR DESTE MOMENTO APENAS COMO CONTRIBUINTE, INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPRIMINDO PARCELA DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM O DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL, NO PERÍODO DE 01/2019 A 12/2021. O PRESENTE LEVANTAMENTO TEM COMO BASE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADAS, INDICADAS PELO CONTRIBUINTE COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNCEP DEVIDO. DESTA FORMA, A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO FUNCEP NÃO DEBITADO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - ANO 2019; ANEXO II: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - ANO 2020; ANEXO III: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - ANO 2021; ANEXO IV: DEMONSTRATIVO RESUMO DO FUNCEP DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários constituíram crédito tributário total de R\$ 505.638,20 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 202.255,25 (duzentos e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de FUNCEP, por descumprimento do art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, R\$ 202.255,25 (duzentos e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04 e R\$ 101.127,70 (cento e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 06/01/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a imprecisão na designação das normas legais infringidas pela Impugnante, cerceando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como, pela incorreção na determinação da base de



cálculo fixada pela fiscalização, por considerar valores negativos a título de ICMS, e, consequentemente, de FUNCEP.

No mérito, aduz, ainda que:

- a) não deve ser lançado o imposto e o FUNCEP sobre atividades meio e serviços complementares ao serviço de comunicação, em virtude da não incidência do ICMS-Comunicação, expondo a jurisprudência emanada do STJ e STF;
- b) Dentre as prestações consideradas erroneamente pelo Fisco para cobrança do ICMS, cita-se o serviço de IP ACCESS CONNECT CONFIG/MONT  $\geq 2M$  (tributado pelo ISS);
- c) Impossibilidade de se exigir o pagamento de ICMS sobre as receitas advindas da locação de equipamentos (aluguel de bens móveis);
- d) Para sustentar o argumento da impossibilidade de cobrança do ICMS Comunicação sobre os serviços de locação de equipamentos, cita a jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, STJ e STF;
- e) A prerrogativa de isenção do ICMS sobre prestações de serviços para órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- f) Proibição de se cobrar ICMS sobre serviços de cessão de meios de rede (interconexão/EILD) - prestações sujeitas ao diferimento;
- g) Reafirma a respeito da improcedência da cobrança do FUNCEP sobre os serviços de telecomunicação, visto que esses serviços não poderiam ser considerados serviços supérfluos, mas, na verdade, serviços essenciais à população;
- h) Defende como elemento essencial para a impossibilidade de se exigir o adicional do FUNCEP sobre produtos e serviços essenciais, o conflito do artigo 2º, inciso I, alínea “g” da Lei Estadual nº 7.611/04 com o art. 82, § 1º do ADCT;
- i) Sucessivamente, caso subsista qualquer cobrança executiva, suscita que a multa aplicada viola ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Pedido de diligência não acolhido, uma vez que o contribuinte solicitante não efetuou o recolhimento das custas devidas ao caso, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB).



- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação. Análise de inconstitucionalidade desta Lei foge à competência dos órgãos julgadores administrativos, de acordo com o art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

- Levantamento realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.

- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.

- Afastada de ofício a multa recidiva, pois não encontra previsão legal que a ampare.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 09/06/2025, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual afirma, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração é nulo por não indicar precisamente quais incisos da lei teriam sido violados, que tal omissão genérica dificulta o exercício pleno da defesa e do contraditório, violando o Art. 142 do CTN, concluindo que a fundamentação vaga impede a compreensão exata da origem dos débitos imputados.
- b) argumenta que o ICMS e o FUNCEP não devem incidir sobre serviços que constituem meras atividades-meio ou preparatórias e que itens como instalação e configuração de rede apenas adicionam utilidades ao serviço principal, não sendo o fato gerador do tributo, concluindo que tais atividades estão sujeitas ao ISS e não ao imposto estadual, conforme precedentes vinculantes do STJ.
- c) Que parte dos serviços autuados foi prestada a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que gozam de isenção de ICMS, tendo o Decreto nº 37.237/17 desonerado essas operações, tornando a cobrança do adicional de FUNCEP indevida.
- d) esclarece que a cessão de rede entre operadoras é hipótese de diferimento do imposto, não de incidência imediata e que nessas situações o ICMS e o FUNCEP devem ser recolhidos apenas pelo usuário final que consome o serviço, portanto, a escrituração como isenta no Convênio 115/03 estaria correta e a glosa fiscal seria um equívoco.
- e) Que é indevida a tributação sobre aluguéis de equipamentos, alegando que se trata de uma obrigação de dar e não de fazer e que a locação de aparelhos como "decoders" não configura prestação de serviço de comunicação propriamente dita.



- f) aponta um conflito entre a Lei Estadual nº 7.611/04 e o Art. 82 do ADCT da Constituição Federal, pois o fundo de combate à pobreza (FUNCEP) deve incidir apenas sobre produtos e serviços supérfluos, segundo a norma e, como as telecomunicações são classificadas como serviços essenciais por lei federal, a cobrança do adicional seria inconstitucional.
- g) insurge-se contra o montante das penalidades aplicadas, que somadas (infração e reincidência) atingiram 150%, pleiteando a redução desses valores sob o argumento de que possuem natureza confiscatória e desproporcional.
- h) Que houve um pedido de conversão do julgamento em diligência ou perícia, o qual foi indeferido pela instância inferior e que essa negativa configurou cerceamento de defesa, impedindo a demonstração técnica de suas razões.
- i) A produção de novas provas seria indispensável para o deslinde da controvérsia e busca da verdade material.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Antes da análise do mérito da questão, deve ser analisada a regularidade do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.

Como matéria preliminar, a recorrente argui cerceamento ao direito de defesa, sustentando, em síntese, que requereu a conversão do julgamento em diligência para demonstrar a natureza técnica de seus serviços e comprovar que certas atividades autuadas são, na verdade, Serviços de Valor Adicionado (SVA) ou locação de bens móveis, e não serviços de comunicação sujeitos ao imposto, porém, a instância prima indeferiu a produção desse meio de prova de forma dúbia, citando a ausência de recolhimento das custas relativas ao procedimento, conforme se percebe pela seguinte manifestação:

Conquanto não haja previsão de perícia para esse procedimento administrativo, a Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB) possibilita ao impugnante o pedido de diligência, desde que seja efetuado o pagamento das custas no prazo previsto em seu § 3º do artigo 59, *verbis*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os **custos com a diligência solicitada deverão ser recolhidos aos cofres públicos**, no prazo de 5 (cinco) dias,



contado da ciência da notificação do deferimento, observando-se, em relação ao custo da respectiva diligência, o seguinte:

(...)

II - será arbitrado pela autoridade preparadora quando o valor do crédito tributário for superior a 10.000 (dez mil) UFR-PB, não podendo ser inferior a 100 (cem) UFR-PB. (grifou-se)

Todavia, não houve o recolhimento das custas devidas para a realização da diligência requerida.

Mister esclarecer que a diligência fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o reclamante e o julgador fiscal na busca da verdade material.

In casu, todos os elementos probatórios de acusação, bem como os argumentos de defesa, são suficientes à clara delimitação da lide. Portanto, no caso em exame, os pontos contestados pela Reclamante na peça impugnatória estão claramente dispostos no processo, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los.

Com a devida vênia ao julgador monocrático, assiste razão ao recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância incorreu em manifesto *error in procedendo*, tornando sua decisão nula por vício insanável, pois, houve aplicação equivocada do disposto no art. 59 da Lei nº 10.094/2013, em especial, no comando contido em seu § 3º, que estabelece a ordem do ato processual relativo ao pedido de diligência, que pode ser resumida, esquematicamente, da seguinte forma:

1. O sujeito passivo solicita a diligência.
2. O órgão julgador analisa e defere (ou indefere com base no mérito) o pedido.
3. Sendo deferido, o sujeito passivo é notificado dessa decisão e do valor das custas.
4. A partir da ciência da notificação, o sujeito passivo tem 5 dias para efetuar o pagamento.

Um dos fundamentos utilizados na instância prima para negar a diligência foi a falta de pagamento das custas; contudo, não há nos autos do processo o despacho com o deferimento da solicitação e a consequente notificação para o recolhimento das custas.

Percebe-se, portanto, que o julgador singular inverteu a lógica prevista no PAT, pois foi exigido o cumprimento da etapa (4) como condição para a realização da etapa (2), o que configura um contrassenso processual.

Não se pode penalizar o recorrente por ter “inobservado” um ato que sequer foi autorizado e do qual ele nunca foi formalmente notificado, pois a obrigação de pagamento dos custos da diligência, por expressa disposição legal, só nasce com a notificação do deferimento.



Ademais, a decisão apresenta fundamentação contraditória, pois, ao mesmo tempo em que nega o pedido por uma suposta falha procedimental da parte (falta de recolhimento das custas), estabelece que a produção do meio de prova é desnecessária.

Ora, se a prova é de fato inútil ao processo, o pedido deve ser indeferido por este mérito, de forma clara e fundamentada.

A invocação de um requisito processual inexistente no caso concreto contamina a decisão, caracterizando um obstáculo indevido ao exercício do direito de defesa da recorrente, uma vez que, ao impedir a produção de uma prova pertinente sob um pretexto processualmente equivocado, resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para que seja realizada a devida análise acerca do pedido de produção da prova, garantindo, assim, a retomada do curso regular do processo.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto às preliminares, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000015/2023-00, às fls. 02/06, lavrado em 06/01/2023, em desfavor da empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.140.610-6.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do pedido de diligência e, caso seja deferida a medida, deverá ser notificado o contribuinte para o recolhimento das custas pertinentes, nos exatos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de fevereiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator